



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315758

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085119-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravada DEBORA SILVESTRE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49870/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2085119-21.2025.8.26.0000

Agravante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

Agravada: DEBORA SILVESTRE DOS SANTOS

Comarca: São Paulo – Foro Central - 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1º Grau: Fabio Coimbra Junqueira

EMENTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação – Rejeição - Necessidade – Insurgência – Descabimento - Decisão mantida – Ratificação dos fundamentos do “decisum” – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada.

Inconformada, pretende a recorrente a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/14.

Sendo desnecessárias as informações do MM. Juiz da causa e a manifestação da parte contrária e, considerando que, no caso, não cabe a sustentação oral, indefiro o efeito requerido, remetendo-se os autos de pronto para julgamento virtual.

Este é o relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Consigne-se que, corretamente, a r. decisão rejeitou a impugnação apresentada, por pretender, a interessada, rediscutir os termos da sentença.

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Transcreva-se, por oportuno: “Com efeito, infere-se dos autos principais que, desde julho de 2002, mês em que o imóvel objeto da lide principal seria cedido à autora ainda não foi cumprida obrigação, o que é inadmissível, a despeito de qualquer entrave burocrático/administrativo, vez que houve tempo suficiente para resolvê-lo. Como é sabido, é defeso rediscutir (em sede de cumprimento de sentença) aquilo que fora decidido no processo de conhecimento, sob pena de desconstituição imprópria do título executivo e de violação à coisa julgada. (art. 507, CPC). Neste sentido, é de se fixar valor diário fixado de multa, consoante a situação retratada, mesmo porque advertida a fls. 29. Assim, por não vislumbrar qualquer razão para a pretendida dilação de prazo para o cumprimento da decisão estabelecida, cujo objetivo é justamente compelir a executada ao cumprimento da decisão, que se alastra por décadas, sem qualquer justificativa concreta, não comporta acolhida os argumentos da executada.”

Observe-se que a agravante teve tempo suficiente para a satisfação da obrigação, afastando-se o argumento de impossibilidade de seu cumprimento.

Sobre a inexigibilidade da multa e sua desproporção: “Neste sentido, entende-se ser o caso fixação de multa, tendo em vista o período de descumprimento, o que faço agora para, considerando a resistência em cumprir a obrigação que lhe foi imposta, arbitrar multa diária para R\$1.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$90.000,00.”

Acrescente-se que a aplicação de sanção pecuniária busca impelir a executada a adimplir a obrigação imposta.

A insurgência da agravante quanto ao valor da multa fixada demonstra a sua intenção em não cumprir a ordem judicial.

Desta feita, mantém-se o valor tal qual fixado para evitar o descumprimento da decisão, ora guerreada.

Muito embora o § 1º do art. 537 do CPC permita ao juiz, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, não se vislumbra, no presente caso tal possibilidade.

Ademais, tendo sido a parte intimada da obrigação, incumbe a ela cumpri-la e não pleitear dilação de prazo para tanto, mormente por inexistir justificativa de impossibilidade de cumprimento imediato por depender de algum outro ato prévio.

Acertadamente, o Magistrado determinou o depósito da verba honorária, o que, de igual forma, ratifica-se: “Sem prejuízo, fica a parte executada para pagar em 15 dias, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafo primeiro, ao pagamento no valor de R\$ 4.340,05 (quatro mil, trezentos e quarenta reais e cinco centavos) a título de depósito recursal revertido e liberado ao pagamento dos honorários advocatícios e que o Executado intimado para a complementação dos honorários sucumbenciais fixados sobre o valor da causa no percentual de 15% no importante de R\$ 1.588,38 (um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos).”

Dessa forma, fica mantida a decisão ora combatida.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será

efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

ALVARO PASSOS

Relator